

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL 2007.001.57702

APELANTE: MARYLIZE CARVALHO GUELPELI

APELADA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Civil. Responsabilidade Civil. Danos morais. Obrigação de fazer. Internet. Google. Ofensas publicadas em página do Orkut. Google Brasil Internet Ltda. faz parte do mesmo grupo empresarial da Google, Inc. que administra o provedor Orkut.com, estando, pois, legitimada a integrar o pólo passivo da lide. Decerto que por falta de previsão legal não se pode atribuir responsabilidade objetiva à empresa Google Brasil Internet Ltda. porque, prestando serviço gratuito aos usuários através do provedor Orkut, não estabelece com estes, relação de consumo, a teor do artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. No caso de que se trata, não há qualquer dúvida de que constavam do Orkut referências infamantes à parte autora, cuja responsabilidade primária é do terceiro, anônimo ofensor. Entretanto, na hipótese dos autos, a ré agiu de forma culposa por manifesta desídia em não suprimir da internet as ofensas irrogadas contra a apelante. E tanto isso é verdade que apenas após a decisão judicial a página que continha a chula expressão foi retirada da internet. Por tudo isso se vê que a parte ré, embora não tenha responsabilidade objetiva, agiu de forma desidiosa e, portanto, culposa, ao não atender aos reclamos da autora para que se retirasse da internet página que a qualificava como “puta”. Ademais disso, na espécie, sequer havia margem de interpretação ou dúvida sobre se tal expressão configuraria, ou não, uma ofensa inadmissível. Em qualquer país do mundo a expressão utilizada configura grave ataque contra a honra de u’a mulher e a ré, por isso mesmo, tinha o dever jurídico de tomar as providências cabíveis para fazer cessar imediatamente a publicação da ofensa, tal como alardeia fazê-lo em seu próprio *site*. Recurso parcialmente provido.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 2007.001.57702 em que consta como apelante **MARYLIZE CARVALHO GUELPELI** e como apelado **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, acordam os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

Relatório já apresentado.

VOTO

A sentença merece parcial reforma.

Google Brasil Internet Ltda. faz parte do mesmo grupo empresarial da Google, Inc. que administra o provedor *Orkut.com*. estando, pois, legitimada a integrar o pólo passivo da lide.

Decerto que por falta de previsão legal não se pode atribuir *responsabilidade objetiva* à empresa Google Brasil Internet Ltda. porque, prestando serviço gratuito aos usuários através do provedor *Orkut*, não estabelece com estes, relação de consumo, a teor do artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso de que se trata, não há qualquer dúvida de que constavam do *Orkut* referências infamantes à parte autora, cuja responsabilidade primária é do terceiro, anônimo ofensor. Entretanto, na hipótese dos autos, a ré agiu de forma culposa por manifesta desídia em não suprimir da internet as ofensas irrogadas contra a apelante. E tanto isso é verdade que apenas após a decisão judicial a página que continha a chula expressão foi retirada da internet.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Não se nega que todos os tratados internacionais conhecidos isentam os provedores de serviços de internet da responsabilidade de controle e monitoramento do conteúdo das informações transmitidas ou armazenadas por terceiros na Internet. Neste sentido o artigo 15 da Diretiva 2000/31 da Comunidade Européia, datada de 08/06/2000. Nos mesmos termos, a legislação norte-americana no item 230, c, 1 do *Communications Decency Act*, de 1994.

Há, todavia, dois aspectos que tornam peculiar a questão em debate. O primeiro deles diz respeito ao fato de que a autora, na inicial, alegou que solicitara a retirada da página ofensiva do Orkut e que nada foi providenciado pela ré. Esta alegação fática (solicitação) restou fictamente confessada pela ré, que não a impugnou especificamente, como era seu ônus. Quanto a fatos a ré, ao ensejo da contestação, asseverou, *tout court*, que a autora sequer teve preocupação em solicitar a identificação do autor da página que a chamava de “puta”.

Ocorre que, consoante o documento de fls. 35, o próprio *Orkut informa aos usuários, em seu site*, que dispõe de serviço de “denúncia de abusos”, nos seguintes termos:

Quando você clica em “denunciar abusos”, nós automaticamente recebemos uma notificação e sua identidade permanece confidencial. Se concluirmos que o conteúdo denunciado viola as leis vigentes no mundo real ou infringe as políticas do Orkut, poderemos removê-lo imediatamente e reportar as informações às autoridades competentes. (grifei)

Em seguida, o provedor adverte aos usuários que ao clicar no botão “denunciar abusos”

Você não receberá uma confirmação ou notificação após termos analisado o conteúdo em questão. (grifei)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

A conclusão pela ilicitude da omissão da ré vem estampada nas suas próprias contra-razões de apelação. No afã de elidir, *à outrance*, sua responsabilidade a ré acaba por admitir que (fls. 295, *in verbis*)

O entendimento unânime da doutrina especializada e de nossos Tribunais, como se percebeu, é o de isentar os provedores de serviço de Internet de qualquer responsabilidade por ato de seus usuários que violem direito de terceiros até o momento que aqueles (os provedores de serviço de Internet) tomem conhecimento do ilícito. (com grifos no original)

Por tudo isso se vê que a parte ré, embora não tenha responsabilidade objetiva, agiu de forma desidiosa e, portanto, culposa, ao não atender aos reclamos da autora para que se retirasse da internet página que a qualificava como “puta”. Ademais disso, na espécie, sequer havia margem de interpretação ou dúvida sobre se tal expressão configuraria, ou não, uma ofensa inadmissível. Em qualquer país do mundo a expressão utilizada configura grave ataque contra a honra de u’a mulher e a ré, por isso mesmo, tinha o dever jurídico de tomar as providências cabíveis para fazer cessar imediatamente a publicação da ofensa, tal como alardeia fazê-lo em seu próprio *site*.

À conta de tais considerações, hei por bem votar no sentido do **provimento parcial do recurso**, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00, que serão corrigidos a contar desta data pelo índice de variação das UFIR-RJ e com acréscimo de juros de 1% ao mês desde 10/03/2005. A ré pagará, ainda, as custas processuais e honorários de advogado à razão de 10% do valor global da condenação, mantida, no mais a sentença.

Rio de Janeiro, de de 2008.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator